

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para assegurar aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o acesso às terapias solicitadas pelo médico assistente, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para assegurar aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o acesso às terapias solicitadas pelo médico assistente, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Art. 2º O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
.....



.....

.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a título exemplificativo, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de indicação de médico assistente, a procedimentos que tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes e a produtos para a saúde e medicamentos que sejam regularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado o disposto nos incisos I a X do 'caput' deste artigo.

.....(NR)" (SÃO

VEDADOS: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; ii- procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estético; fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; inseminação artificial etc)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º.....

.....

.....

.....



III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de indicação de médico assistente, a procedimentos que tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes e a produtos para a saúde e medicamentos que sejam regularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

.....

.....

§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do ‘caput’ deste artigo tem natureza exemplificativa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a natureza no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde foi discutida no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Segunda Seção do



Tribunal decidiu, por meio do Embargo de Divergência em Recurso Especial 1.733.013/PR, a discordância entre a 3ª e 4ª Turmas, e determinou que o Rol da ANS, em regra, é taxativo, e que a operadora não é obrigada a arcar com tratamento não constante deste Rol, ressalvadas algumas condições pontuais.

Essa decisão, no entanto, com todo o respeito aos julgadores, foi totalmente nociva aos direitos dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

A Lei nº 9.656, de 1998, em nenhum momento, deu à ANS a atribuição de restringir a cobertura de procedimentos. Esta norma apenas evidenciou que o Rol serve como uma referência básica, e que a cobertura assistencial oferecida pelas operadoras de planos privados se refere às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da OMS, com ressalvas expressas e taxativas, como os procedimentos meramente estáticos.

Se não bastasse o fato de a decisão do STJ ter dado à lei uma interpretação totalmente desconectada com a intenção do legislador, também se destaca o fato de ter limitado, injustamente, a autonomia do médico assistente, que é um dos princípios bioéticos fundamentais, e está prevista em diversos dispositivos do Código de Ética



Médica¹. Este profissional tem a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, sem limitações.

Apresentamos este Projeto com o objetivo de deixar ainda mais evidente nas Leis que tratam da Saúde Suplementar, de forma inquestionável e indubitável, a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Não podemos permitir que os aproximadamente 50 milhões de brasileiros beneficiários de planos, que gastam boa parte dos seus rendimentos em busca de garantia de atendimento, sejam prejudicados.

Em busca do apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria, encerro minha manifestação com a citação das palavras da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, proferidas em decisão que também envolvia a Saúde Suplementar: “Saúde não é mercadoria. Vida não é negócio. Dignidade não é lucro. Direitos conquistados não podem ser retrocedidos, sequer instabilizados”.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

1 <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

